



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075364-15.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SERAFIM MONTEIRO SILVA, é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1075364-15.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0

– Grandes Litigantes Pessoas Físicas

Apelante: Serafim Monteiro Silva

Apelado: Recovery do Brasil Consultoria S.A.

Voto nº 28.838

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAL E MORAL. Extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, com consequente apelo do autor. Ausência de preparo recursal. Determinação de recolhimento em dobro. Inércia do apelante. Deserção configurada. Recurso não conhecido

Vistos.

Ação declaratória de inexigibilidade de dívida em razão de prescrição, cumulada com pedido de indenização por danos

morais, que tem como objeto o contrato nº 000065733924, no valor de R\$ 1.457,27 (mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), com vencimento em 10/05/2011.

Determinado pela D. Magistrada *a quo* a juntada de documentos para análise do pedido de justiça gratuita (folhas 352/353), deixou a referida parte de fazê-lo, pleiteando mera dilação de prazo, razão pela qual o mencionado benefício foi indeferido às folhas 359, decisão que foi confirmada nesta Instância (acórdão às folhas 413/417).

Não recolhida a taxa judiciária, o juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Melissa Bertolucci, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenada a parte autora a arcar com as taxas aplicáveis ao caso.

Inconformado, apela o autor a pedir a reforma da sentença. Sustenta que é indevida a sua condenação ao pagamento das taxas judiciárias, uma vez que a parte requerida sequer foi citada, de modo que o Estado não teve despesas significativas.

Alega que a determinação viola o princípio de acesso à justiça, o princípio da proporcionalidade, de modo que é causa, em verdade, de cancelamento da distribuição, de modo que a taxa judiciária é incabível.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo, não preparado e respondido.

Contrarrazões a folhas 455/459.

Determinado o recolhimento em dobro do preparo recursal (despacho de folhas 462), deixou o autor de fazê-lo

(folhas 464).

É o relatório.

A apelação não pode ser conhecida. O recurso é deserto.

Interposto o apelo sem recolhimento do preparo recursal, foi concedido prazo nesta sede para recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil (folhas 462). A parte apelante manteve-se inerte, contudo, conforme certidão de folhas 464.

Não comprovado o recolhimento do preparo recursal, o apelo não pode ser conhecido.

A propósito:

“RECURSO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CUSTAS DE PREPARO NÃO RECOLHIDAS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APELANTES NÃO BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESE EM QUE, INTIMADOS AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM DOBRO, QUEDARAM INERTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 1007, § 4º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP - 6ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1012280-37.2016.8.26.0224 - rel. Des. VITO GUGLIELMI - j. 1.2.2017).

“Apelação. Monitória. Recurso interposto pelo réu sem pedido de justiça gratuita, deixando de recolher o preparo recursal. Determinação para recolhimento do preparo em dobro (art. 1007, §4º, do NCPC). Desatendimento. Deserção configurada. Inteligência do art. 1007, caput, do NCPC. Apelação não conhecida.” (TJSP - 13ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1062209-57.2015.8.26.0100 - rel. Des. FRANCISCO GIAQUINTO - j. 18.4.2017).

“EMENTA. Ação de busca e apreensão. Extinção decretada. Apelo do autor. Não recolhimento do preparo. Intimação para recolher em dobro o valor (artigo 1007, § 4º do CPC.). Não atendimento pelo autor. Apelo deserto. Recurso não conhecido.” (TJSP - 32ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1017560- 94.2016.8.26.0577 - rel. Des. RUY COPPOLA - j. 24.11.2016).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(…) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(…) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não

conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese.

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

Jairo Brazil
Relator